SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103544 - RO (2025/0422687-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ KAYMO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. DECRETO N. 11.846/2023, ART. 2º, X. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução penal que discutiu a aplicação do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 à pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a assistência pela Defensoria Pública e demais circunstâncias do caso bastam para reconhecer a hipossuficiência econômica sem documentação específica; e (ii) saber se o exame da alegada hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023 prevê duas hipóteses para o indulto da multa: (a) quando o valor não supera o mínimo para ajuizamento de execução fiscal; ou (b) quando, ainda que superior, o condenado não tenha capacidade econômica para quitá-la. Ausente comprovação idônea da incapacidade econômica, não se autoriza o benefício.

4. O Tribunal de origem registrou a inexistência de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica, bem como a superação do limite objetivo pelo valor da multa, fundamentos suficientes para manter o indeferimento.

5. A aferição da hipossuficiência do apenado, nos termos pretendidos, demanda reexame de fatos e provas apreciados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.336), firmou que o indulto do Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação que abrange a

Documento eletrônico VDA60732040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83bfa9b0-035c-47df-95bc-ee9c9159d902

pena de multa, ressalvada a hipótese do redutor do § 4º. Ainda assim, persiste a necessidade de comprovação da hipossuficiência para a incidência da exceção do art. 2º, X, quando o valor da multa supera o limite objetivo.

7. O parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 11.846/2023 afasta o inadimplemento da multa como obstáculo formal ao indulto, mas não dispensa a demonstração dos requisitos específicos do inciso X quando o montante ultrapassa o parâmetro objetivo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83bfa9b0-035c-47df-95bc-ee9c9159d902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103544 - RO (2025/0422687-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ KAYMO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. DECRETO N. 11.846/2023, ART. 2º, X. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução penal que discutiu a aplicação do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 à pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a assistência pela Defensoria Pública e demais circunstâncias do caso bastam para reconhecer a hipossuficiência econômica sem documentação específica; e (ii) saber se o exame da alegada hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023 prevê duas hipóteses para o indulto da multa: (a) quando o valor não supera o mínimo para ajuizamento de execução fiscal; ou (b) quando, ainda que superior, o condenado não tenha capacidade econômica para quitá-la. Ausente comprovação idônea da incapacidade econômica, não se autoriza o benefício.

4. O Tribunal de origem registrou a inexistência de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica, bem como a superação do limite objetivo pelo valor da multa, fundamentos suficientes para manter o indeferimento.

5. A aferição da hipossuficiência do apenado, nos termos pretendidos, demanda reexame de fatos e provas apreciados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.336), firmou que o indulto do Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação que abrange a pena de multa, ressalvada a hipótese do redutor do § 4º. Ainda

Documento eletrônico VDA60740210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 6ac1daeb-692c-4af1-b307-2de039c16119

assim, persiste a necessidade de comprovação da hipossuficiência para a incidência da exceção do art. 2º, X, quando o valor da multa supera o limite objetivo.

7. O parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 11.846/2023 afasta o inadimplemento da multa como obstáculo formal ao indulto, mas não dispensa a demonstração dos requisitos específicos do inciso X quando o montante ultrapassa o parâmetro objetivo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ KAYMO ALBUQUERQUE DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O Juízo da execução deferiu o pedido de indulto com lastro no Decreto n. 11.846/2023 e indeferiu o benefício em relação à pena de multa. Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução à Corte de origem que negou provimento ao recurso.

No presente recurso, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao argumento de que a presente irresignação se limita à revaloração probatória com vistas à aplicação de interpretação jurídica diversa aos fatos incontroversos.

No mais, reitera que faz jus ao benefício do indulto em relação à pena de multa, porquanto preenche todos os requisitos legais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo improvimento do agravo regimental (fls. 175-179).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fls. 181-182):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. DECRETO Nº 11.846/2023. ART. 2º, X. VALOR SUPERIOR AO LIMITE OBJETIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. O art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023 prevê a concessão de indulto da pena de multa quando o valor da sanção pecuniária não ultrapassar o limite estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais ou quando, ainda que superior a esse montante, o condenado não possuir capacidade econômica para quitá-la.
>
> 2. A assistência pela Defensoria Pública constitui elemento relevante para aferição da hipossuficiência econômica do condenado, especialmente quando inexistem nos autos elementos concretos capazes de afastar a presunção de vulnerabilidade financeira.
>
> 3. A exigência de comprovação da incapacidade econômica não impõe a apresentação de documento específico ou declaração

Documento eletrônico VDA60740210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 6ac1daeb-692c-4af1-b307-2de039c16119

formal de hipossuficiência, podendo ser demonstrada por outros elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto.

4. A análise da existência de elementos suficientes ao reconhecimento da hipossuficiência econômica, a partir de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, configura revaloração jurídica da prova, e não reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Parecer pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 142-144):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação do art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023.
>
> Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 70-71):
>
> > [...] No caso em exame, observo que foi concedido o indulto da pena corpórea e da pena de multa relativa ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03.
> >
> > **Contudo, quanto ao crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o benefício não foi concedido, uma vez que o valor da multa ultrapassa o limite estabelecido para o ajuizamento de execução fiscal, conforme fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.**
> >
> > De fato, a defesa reconhece que o valor da multa imposta ao reeducando ultrapassa aquele fixado como teto para a concessão do indulto, todavia, **suscita a segunda hipótese para a concessão, que seria em favor das pessoas hipossuficientes economicamente, em que não há nenhum valor que limite a declaração de indulto.**
> >
> > A defesa, ciente de que o valor da multa ultrapassa o teto, invoca a segunda hipótese prevista no Decreto, **sustentando a hipossuficiência econômica do agravante, que exerceria a profissão de açougueiro e sempre foi assistido pela Defensoria Pública durante o processo de execução da pena.**
> >
> > **No entanto, não há nos autos qualquer documentação que comprove tal hipossuficiência, tampouco declaração formal nesse sentido, o que impede a concessão do benefício.**
> >
> > [...]
> >
> > Assim, considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, imprescindível para o reconhecimento do benefício pleiteado, e o valor da multa que supera o teto previsto no Decreto n. 11.846/2023, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.[...]

Como se vê, o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento do pedido, consignou que o valor da multa aplicada ultrapassa o limite fixado como teto para a concessão do indulto. Além disso, aduziu que não há nos autos qualquer documentação que comprove a hipossuficiência, tampouco declaração formal nesse sentido.

Sabe-se que a Terceira Seção, no julgamento do Resp n. 2.195.927/SP, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, realizado

Documento eletrônico VDA60740210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 6ac1daeb-692c-4af1-b307-2de039c16119

em 5/6/2025 e publicado no DJE de 10/6/2025, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 1.336, firmou a seguinte tese: "o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006)".

Extrai-se do Decreto n. 11.846/2023:

> Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:
>
> [...]
>
> X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, **ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor**;

No caso, contudo, asseverou o Tribunal de origem que "não há nos autos qualquer documentação que comprove tal hipossuficiência, tampouco declaração formal nesse sentido, o que impede a concessão do benefício", concluindo que "a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, imprescindível para o reconhecimento do benefício pleiteado, e o valor da multa que supera o teto previsto no Decreto n. 11.846/2023, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe".

Em sentido contrário, em que houve a comprovação da hipossuficiência, o seguinte precedente:

[...]

Por fim, para auferir a alegação de hipossuficiência do apenado, ora recorrente, seria necessário o reexame probatório dos fatos analisados nas instâncias ordinárias, procedimento esse, como se sabe, obstado diante do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme decidido, o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento do pedido, consignou que o valor da multa aplicada ultrapassa o limite fixado como teto para a concessão do indulto. Além disso, aduziu que não há nos autos qualquer documentação que comprove a hipossuficiência, tampouco declaração formal nesse sentido.

Em sentido contrário, em que houve a comprovação da hipossuficiência, o seguinte precedente:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. INADIMPLÊNCIA DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60740210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 6ac1daeb-692c-4af1-b307-2de039c16119

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de admitir o indulto previsto nas hipótese de condenação por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Precedentes).

2. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 em seu art. 2º, Parágrafo único prevê que A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de pena.

3. **Na hipótese dos autos, a paciente foi condenada por incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, delito este (tráfico privilegiado) não abrangido pelo Decreto n. 11.846 de 22 de dezembro de 2023 como crime impeditivo**, não constituindo impedimento o não cumprimento da fração mínima da pena privativa de liberdade, pois tal fração não é exigida ou se vincula de qualquer forma à pena de multa, na disciplina dada pelo referido Decreto.

4. Em que pese o montante da pena de multa superar o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, a paciente é pessoa pobre no sentido legal, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e, assim, possui presunção de hipossuficiência financeira, conforme declaração anexada, na que declara receber o benefício da Bolsa Família no valor de R$ 600, 00 (seiscentos reais), não tendo o Ministério Público produzido qualquer prova em sentido contrário, a demonstrar a capacidade econômica da paciente, razão pela qual faz jus ao indulto, tendo em vista a exceção prevista na parte final do art. 8º do Decreto n. 11.846/2023.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 989.173/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por fim, para auferir a alegação de hipossuficiência do apenado, ora recorrente, seria necessário o reexame probatório dos fatos analisados nas instâncias ordinárias, procedimento esse, como se sabe, obstado diante do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 6ac1daeb-692c-4af1-b307-2de039c16119

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0422687-4

AgRg no AREsp 3.103.544 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08023402120258220000 80234021202582200000 90000313020238010009

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ KAYMO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ KAYMO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:58
Código de Controle do Documento: 53050054-E8CB-4FC9-B1B2-E6560BC089C3